



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.363, DE 2026 **(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr Eduardo Velloso)

Altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências

Apresentação: 24/03/2026 15:41:50.227 - Mesa

PL n.1363/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros, Arquitetos e Químicos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, Conselhos Regionais de Arquitetura ou Conselhos Regionais de Química.

Parágrafo único – O exercício da atividade de Técnico de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselhos Regionais de Química ou Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo resolver lacuna deixada pela lei original quanto ao registro dos Profissionais da Química especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho nos seu Conselho Profissional de origem, garantindo clareza normativa e acompanhando a evolução das profissões abrangidas pela Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985.

O exercício da profissão de química foi regulamentado inicialmente pela Consolidação da Legislação de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/43. Segundo a CLT, mais especificamente a alínea “a” do artigo 325 e a alínea “d” do artigo 334, o Engenheiro Químico é um profissional da área da Química.

Nesse mesmo sentido, a Lei 2.800/56, que dispõe sobre o exercício dessa profissão, estabelece em seus artigos 22 e 23, que é obrigatório o



registro dos profissionais que desenvolvem atividade no campo da Engenharia Química em Conselhos Regionais de Química.

Adicionalmente, os Tribunais Regionais Federais têm concluído no sentido da legalidade da Resolução Normativa 198/2004 do CFQ, bem como têm fixado a obrigatoriedade de registro único dos Profissionais da Engenharia Química perante o Sistema CFQ/CRQs. A referida resolução definiu modalidades Profissionais na área da Química, demonstrando que várias formações acadêmicas estão incluídas no campo profissional da Engenharia Química, ou seja, não apenas os profissionais com o título “Engenheiro Químico” são considerados profissionais da Química, mas também aqueles com titulação de “Engenheiro de Petróleo”, “Engenheiro Metalúrgico”, “Engenheiro de Minas”, “Engenheiro de Papel e Celulose”, “Engenheiro de Alimentos”, “Engenharia de Segurança do Trabalho”, dentre outros.

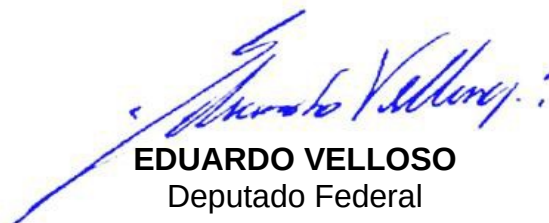
Contudo, destaca-se que, independentemente de a Engenharia de Segurança ser generalista, as subáreas da engenharia exigem conhecimentos específicos devendo a função de Engenheiro de Segurança obedecer a respectiva formação profissional, a fim de assegurar a eficácia das atividades inerentes a cada uma delas.

Assim, torna-se necessário reconhecer a legitimidade de outros Conselhos Profissionais – como os Conselhos Regionais de Química (CRQs) e os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais (CRTs) – para o registro e fiscalização de profissionais que atuam ou venham a atuar legalmente nesta especialização, desde que atendidos os critérios definidos em regulamentação específica.

Como se vê, os profissionais que exercem atividade relacionada à Engenharia Química (art. 325, alínea “a” e art. 334, alínea “d”, da CLT e arts. 22 e 23, da Lei nº 2.800/1956) também são engenheiros, mas seu Conselho Profissional de origem é o atinente à atividade Química, razão pela qual se pretende o presente ajuste normativo.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em dede 2026.


EDUARDO VELLOSO
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO